

Ofício nº 318/2022/SEINFRA

Caucaia, 16 de março de 2022.

Ao Sr. Wagner Vieira Vidal
Presidente da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura de Caucaia
Endereço: Rua Coronel Corrêa, nº 1073, Parque Soledade – CEP 61.600-000

Assunto: Decisão de Recurso interposto pela empresa **CENTRO DE DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL – CEDEPAN EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº **04.255.307/0001-94**.

Prezado Presidente,

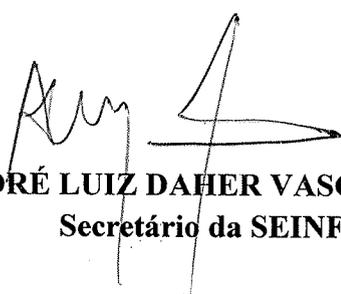
Cumprimentando-a cordialmente, vimos, por meio deste, encaminhar decisão de Recurso interposto pela recorrente acima transcrito contra os termos da **TOMADA DE PREÇO INTERNACIONAL Nº 2021.09.20.02 - SEINFRA**, cujo objeto é a **Contratação de serviços técnicos de consultoria para elaboração de um relatório de emissão de gases do efeito estufa e plano de ação para prevenção e mitigação dos efeitos do GEE do Município de Caucaia, tudo de acordo com as especificações contidas neste Edital e Anexos.**

Segue em anexo a decisão do recurso interposto pela empresa **CENTRO DE DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL – CEDEPAN EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº **04.255.307/0001-94**, contra os termos da **Tomada de Preços Internacional nº 2021.09.20.02-SEINFRA**.

Contamos com o apoio desta Comissão para que torne público à conhecimento do licitante e demais interessados.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



ANDRÉ LUIZ DAHER VASCONCELOS
Secretário da SEINFRA

DESPACHO DECISÓRIO

Licitação: TOMADA DE PREÇOS INTERNACIONAL Nº 2021.09.20.02-SEINFRA.

Assunto: CENTRO DE DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL – CEDEPAN EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 04.255.307/0001-94.

Trata-se de interposição de recurso interposto pela empresa **CENTRO DE DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL – CEDEPAN EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº **04.255.307/0001-94**, em desfavor aos termos Tomada de Preços Internacional nº 2021.09.20.02-SEINFRA, cujo o objeto é a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE CONSULTORIA PARA ELABORAÇÃO DE UM RELATÓRIO DE EMISSÃO DE GASES DO EFEITO ESTUFA E PLANO DE AÇÃO PARA PREVENÇÃO E MITIGAÇÃO DOS EFEITOS DO GEE DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA, TUDO DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO EDITAL E ANEXOS.**

Considerando as informações contidas nos autos do processo em epígrafe, nas disposições da Tomada de Preços Internacional nº 2021.09.20.02-SEINFRA, na legislação aplicável, e considerando o **Parecer n.º 001.003.2022**:

DECIDO:

a) Pela procedência do recurso interposto pela empresa **CENTRO DE DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL – CEDEPAN EIRELI**, dando-lhe provimento, uma vez que a empresa apresentou elementos passíveis de alterar a decisão que declarou a empresa **ENVEX ENGENHARIA E CONSULTORIA**, como classificada no certame, pelo que declara como **DECLASSIFICADA** a empresa **ENVEX ENGENHARIA E CONSULTORIA** no presente certame.

Remetam-se os autos ao Departamento de Gestão de licitações da Prefeitura Municipal de Caucaia, para as providências cabíveis e prosseguimento do certame.

Caucaia-CE, 16 de março de 2022.


EVELINE GURGEL MOTA BERNARDO
Secretária Adjunta da SEINFRA

Parecer n.º 001.003.2022

ASSUNTO: Decisão de recurso interposto pela empresa **CENTRO DE DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL – CEDEPAN EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o n.º **04.255.307/0001-94**.

Acolho o Parecer epigrafado e ratifico seus termos.



ANDRÉ LUIZ DAHER VASCONCELOS
Secretário da SEINFRA

PARECER SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

Parecer n.º 001.003.2022

Processo: TOMADA DE PREÇOS INTERNACIONAL N° 2021.09.20.02-SEINFRA

Recorrente: CENTRO DE DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL – CEDEPAN EIRELI, inscrita no CNPJ sob o n° 04.255.307/0001-94.

Assunto: Recurso contra decisão que declarou a empresa ENVEX ENGENHARIA E CONSULTORIA, como CLASSIFICADA no presente certame.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE CONSULTORIA PARA ELABORAÇÃO DE UM RELATÓRIO DE EMISSÃO DE GASES DO EFEITO ESTUFA E PLANO DE AÇÃO PARA PREVENÇÃO E MITIGAÇÃO DOS EFEITOS DO GEE DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA, TUDO DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO EDITAL E ANEXOS.

I - DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

A legislação em vigor prevê ao licitante, direito a interposição de recurso administrativo, desde que observados os requisitos necessários e expostos tanto no ordenamento jurídico legal, bem como nos termos editalícios. Assim, a comunhão dos dispostos mencionados é que guarda e agasalha o direito aos licitantes de recorrer.

A manifestação imediata bem como o prazo para apresentação das razões recursais de 05 (cinco) dias foram cumpridos, obedecendo assim o disposto no item 21, subitens seguintes do Edital, vejamos:

21. DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS, IMPUGNAÇÕES E RECURSOS

(...)

21.3. Divulgada a decisão da autoridade superior em face do ato de julgamento (declaração do vencedor), se dela discordar, a licitante terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para interpor recurso, contados a partir da data de intimação ou da lavratura da ata de habilitação;

21.3.1. A licitante que desejar apresentar recurso em face dos atos de julgamento da proposta ou da habilitação deverá manifestar imediatamente, após o término de cada

sessão, a sua intenção de recorrer, mediante motivação com registro em ata pela Comissão Permanente de Licitações - CPL, sob pena de preclusão;

No caso em tela, por bem esclarecer desde logo que, a recorrente atendeu as regras para interposição do recurso ora apresentado, eis que a intenção de recorrer se deu mediante motivação a decisão que declarou a classificada da empresa ENVEX ENGENHARIA E CONSULTORIA em 23 de fevereiro de 2022 (quarta-feira). Assim sendo, o prazo para a interposição recursal findaria no dia 03 de março 2022 (quinta-feira).

Desta feita, a empresa **CENTRO DE DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL – CEDEPAN EIRELI**, apresentou suas razões recursais escrita em 03 de março de 2022, sendo, portanto, o pretense recurso considerado **tempestivo**.

II – RELATÓRIO

Trata-se de manifestação sobre o recurso administrativo, interposto, tempestivamente, pela empresa **CENTRO DE DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL – CEDEPAN EIRELI**, em face à decisão da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Caucaia, face aos argumentos a seguir expostos.

A recorrente concorreu ao certame licitatório referente a **TOMADA DE PREÇOS INTERNACIONAL Nº 2021.09.20.02-SEINFRA**, cujo objeto é **Contratação de serviços técnicos de consultoria para elaboração de um relatório de emissão de gases do efeito estufa e plano de ação para prevenção e mitigação dos efeitos do GEE do Município de Caucaia, tudo de acordo com as especificações contidas no Edital e anexos.**

III - DA ALEGAÇÃO DA RECORRENTE

A recorrente **CENTRO DE DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL – CEDEPAN EIRELI**, inconformada com a decisão da Comissão Permanente de Licitação que declarou a empresa **ENVEX ENGENHARIA E CONSULTORIA**, como **CLASSIFICADA** no presente certame, manifesta intenção de recurso, bem como apresentou razões escritas, aduzindo para tanto o seguinte:

“Esta é uma licitação do tipo TÉCNICA E PREÇO, onde a técnica deve prevalecer sobre o preço, desde que o preço apresentado pela licitante esteja dentro dos valores de



mercado. Neste certame a Técnica tem peso 70 e o Preço tem peso 30, numa demonstração clara que a Administração busca um serviço técnico de qualidade e não apenas um preço mais “barato” porque o barato quase sempre sai mais caro para a Administração Pública.”

“A douta Comissão de Licitação CLASSIFICOU equivocadamente a Proposta Comercial da empresa ENVEX ENGENHARA E CONSULTORIA, que apresentou uma redução de preços de 54% em relação ao preço apresentado na Planilha Orçamentária do Edital.”

“Este desconto torna o preço inexecutável, pois não estamos falando de obras ou serviços específicos de engenharia, nos termos do §1º do art. 48 da Lei nº 8.666/93, onde são considerados inexecutáveis apenas as propostas inferiores a 70% do valor orçado pela Administração ou pela média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela Administração.”

“A douta Comissão utilizou o disposto § 1º do art. 48 da Lei nº 8.666/93 para julgar e classificar a Proposta Comercial da Licitante. Contudo o que está sendo licitado é um serviço de consultoria na elaboração de um relatório de emissão de gases do efeito estufa e de um plano de ação para prevenção e mitigação dos efeitos do GEE.”

“Profissionais de diversas áreas são habilitados a elaborar este tipo de serviço e não apenas profissionais ligados ao CREA. Esse não é um serviço de engenharia e não pode ser avaliado como tal.”

“São muitas as falhas na Proposta Comercial da ENVEX ENGENHARA E CONSULTORIA, além das que já foram corrigidas pela própria Comissão de Licitação, dentre elas:”

- Redução de 54% do valor do projeto básico, às custas reduzindo valores de salários abaixo da categoria e das convenções coletivas que norteiam e regulam as categorias dos profissionais que eles apresentam. Todos os profissionais apresentados são ENGENHEIROS de diversas áreas, cujo salário é definido pelo CREA e o valor apresentado pela empresa está abaixo do valor obrigatório estipulado pelo CREA para estes cargos;
- Equipe Técnica Nível Médio – valor do salário apresentado na proposta é inferior ao salário-mínimo praticado no Brasil, o que fere a legislação trabalhista;
- Ausência de equilíbrio (tendo em vista que a redução do valor proposto foi resultante da remuneração dos profissionais que atuarão na prestação dos serviços, sendo mantido o lucro da empresa e a taxa de administração), comprometendo a legalidade das contratações, diante de notória infração às leis trabalhistas;
- Na Planilha apresentada pela empresa ela informa estar utilizando os valores da Tabela DNIT, utilizada como parâmetro para os profissionais, no entanto os valores apresentados não são compatíveis com a tabela informada pela empresa.

“A Proposta Comercial da ENVEX ENGENHARA E CONSULTORIA descumpre o edital, fere a constituição e fere a legislação trabalhista.”

“Referida proposta está eivada de erros, que foram corrigidos, de ofício, pela Comissão de Licitação.”

“O que a empresa ENVEX ENGENHARA E CONSULTORIA fez foi mergulhar no preço e de forma desleal vencer de qualquer jeito, e a Comissão de Licitação, por equívoco não se apercebeu que a diferença entre a técnica entre as empresa foi de 20 pontos,

demonstrando de forma inequívoca a imensa superioridade técnica da licitante Recorrente.”

“A diferença não foram 02 pontos, foram 20 pontos. Somente com um desconto exorbitante e desproporcional aos serviços a serem prestado, foi possível que a ENVEX ENGENHARIA E CONSULTORIA ultrapasse a Recorrente.”

“Neste sentido, é imperioso que as respeitáveis comissões procedam uma reanálise da Proposta Comercial da empresa ENVEX ENGENHARA E CONSULTORIA, e, reformule a decisão que a julgou classificada e vencedora do certame.

“É preciso que o julgamento que declarou a ENVEX ENGENHARIA E CONSULTORIA CLASSIFICA seja revisto, e ela seja declarada DESCLASSIFICADA por descumprir as normas trabalhistas, por apresentar preço inexequível, para tanto pode a administração fazer uso do princípio da autotutela, que permite a revisão dos seus próprios atos administrativos.”

A empresa **ENVEX ENGENHARIA E CONSULTORIA**, apresentou contrarrazões recursais, tempestivamente, aduzindo para tanto que:

“Com efeito, não merecem prosperar as alegações da recorrente, na medida que

- I. Esta é uma licitação do tipo técnica e preço e não uma licitação do tipo melhor técnica. É o somatório de ambas as propostas (técnica e preço) e o resultado da fórmula constante do instrumento convocatório que conferem o resultado final ao certame.*
- II. A Técnica tem um dado peso – peso 7, no caso em questão – e, como tal ele integrará a fórmula constante do edital.*
- III. Da mesma forma, o preço possui um dado peso – no caso peso 3 – e se ao final, após a aplicação da fórmula o resultado surpreendeu, isto se deu pela análise irrefletida da fórmula pelo participante recorrente, não porque há falha no edital.*
- IV. A proposta de preços da ENVEX é exequível, atende a critérios legais licitamente previstos e que se aplicam sim, à análise da proposta.*
- V. A exequibilidade é matéria de fato, e a ENVEX é capaz de atestar que pode cumprir as condições do edital.*
- VI. Inexiste qualquer descumprimento de garantias constitucionais, de leis sociais ou trabalhistas pela ENVEX, que, inclusive, possui em seu quadro societário profissionais que atuarão na prestação dos serviços, favorecendo a formação dos preços que ofertou.*
- VII. A correção de erros aritméticos nunca foi vedada em certames, sendo que a correção realizada pela CPL é desta natureza e em nada violou os direitos das partes ou o julgamento objetivo do certame. O que houve foi ajuste de cálculo aritmético e isto é lícito.*
- VIII. A eficiência e a vantajosidade da proposta da ENVEX são nitidamente aferidas pela sua habilitação técnica, somada ao menor melhor preço por ela ofertado. Os critérios objetivos de aferição desta proposta, apresentados a todos os interessados no certame foram aplicados de forma cristalina pela CPL, motivo pelo qual nenhum questionamento pode ser realizado a respeito da licitude de sua atuação e da regularidade do certame.*

Postos estes breves resumos, passa a sustentar juridicamente as bases de suas contrarrazões.”

“A CEDEPAM, em seu recurso também relacionou as supostas “falhas” na proposta comercial da ENVEX, apontando que os salários propostos estão abaixo da categoria, que falta equilíbrio na proposta, ao reduzir apenas os salários profissionais, mantendo o lucro da empresa e taxa de administração, e, por último, citou que a ENVEX utiliza os valores da tabela do DNIT, porém, os valores, supostamente, não seriam compatíveis. Sem razão à recorrente.

A uma: o orçamento da licitação em que a Recorrida participa com proposta no valor de R\$ 384.917,63 foi feito pela equipe técnica de Engenheiros da empresa, devidamente qualificados e com habilitação para esta atividade. A duas: a empresa conta com 2 sócios engenheiros que recebem pró-labore de um salário mínimo e distribuição de dividendos. Esses sócios são os indicados para a Equipe técnica, a saber: “1 coordenador responsável técnico” (Engenheiro Ambiental Helder Rafael Nocko – sócio) e “1 profissional de nível superior-especialista em Sustentabilidade” (Engenheiro Civil André Luciano Malheiros – sócio). Certamente este fato torna a empresa mais competitiva, por ter custos menores em sua equipe permanente indicada para a licitação. Ser sócio justifica, de maneira satisfatória, um valor de hora técnica inferior ao praticado no mercado.”

“ressalta-se que a CEDEPAM na tentativa de invalidar a decisão da CPL, alegou que o critério de julgamento deste Edital é a “pontuação técnica”, importante se atentar ao fato que se a CPL fosse apenas considerar a técnica, a modalidade da licitação seria “melhor técnica” e não “técnica e preço”, como é o caso deste certame. Ressaltar que a ENVEX teve uma nota menor na técnica, só demonstra a clara intenção da CEDEPAM em focar em algo irrelevante, visto que a ENVEX atendeu integralmente às pontuações mínimas exigidas para cada fase da licitação e que, mesmo o preço do produto tendo peso 3 na fórmula contida no certame, ainda assim foi possível à ENVEX sagrar-se vencedora.”

“requer sejam conhecidas as presentes contrarrazões e que seja julgado TOTALMENTE improcedente o recurso administrativo apresentado pela CEDEPAM, mantendo-se integralmente a pontuação e a classificação atribuída à ENVEX, assim como a respectiva declaração de vencedora, dando-se seguimento ao certame, com a homologação e adjudicação do objeto do certame em favor da recorrida, ENVEX, por ser de direito e da mais lúdima satisfação do interesse público.”

Eis, o breve relatório.

IV - DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Como é sabido, todas as licitações, independentemente de qual seja a modalidade, devem ater-se aos requisitos e formalismos estabelecidos na Lei Federal nº 8.666/1993, alterada e consolidada, para ensejar, desta forma, a realização do regular procedimento.

Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/1993, conforme segue:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Desse modo, o procedimento licitatório visa estabelecer critérios que devem ser processados e julgados em estrita conformidade com os princípios basilares das licitações públicas.

Dito isto, passa-se a análise do mérito do recurso interposto pela recorrente **CENTRO DE DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL – CEDEPAN EIRELI**. Sopesando, sobre o perflorar dos autos, verificamos as razões recursais ofertada pela empresa recorrente, face à decisão da Comissão Permanente de Licitação que a declarou a classificação da empresa **ENVEX ENGENHARIA E CONSULTORIA** no certame.

Inicialmente, alega a recorrente **CENTRO DE DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL – CEDEPAN EIRELI**, que:

“Esta é uma licitação do tipo TÉCNICA E PREÇO, onde a técnica deve prevalecer sobre o preço, desde que o preço apresentado pela licitante esteja dentro dos valores de mercado. Neste certame a Técnica tem peso 70 e o Preço tem peso 30, numa demonstração clara que a Administração busca um serviço técnico de qualidade e não apenas um preço mais “barato” porque o barato quase sempre sai mais caro para a Administração Pública.”

Da qual a Recorrida respondeu:

*“ I. Esta é uma licitação do tipo técnica e preço e não uma licitação do tipo melhor técnica. É o somatório de ambas as propostas (técnica e preço) e o resultado da fórmula constante do instrumento convocatório que conferem o resultado final ao certame.
II. A Técnica tem um dado peso – peso 7, no caso em questão – e, como tal ele integrará a fórmula constante do edital.
III. Da mesma forma, o preço possui um dado peso – no caso peso 3 – e se ao final, após a aplicação da fórmula o resultado surpreendeu, isto se deu pela análise irrefletida da fórmula pelo participante recorrente, não porque há falha no edital.”*

“ressalta-se que a CEDEPAM na tentativa de invalidar a decisão da CPL, alegou que o critério de julgamento deste Edital é a “pontuação técnica”, importante se atentar ao fato que se a CPL fosse apenas considerar a técnica, a modalidade da licitação seria

“melhor técnica” e não “técnica e preço”, como é o caso deste certame. Ressaltar que a ENVEX teve uma nota menor na técnica, só demonstra a clara intenção da CEDEPAM em focar em algo irrelevante, visto que a ENVEX atendeu integralmente às pontuações mínimas exigidas para cada fase da licitação e que, mesmo o preço do produto tendo peso 3 na fórmula contida no certame, ainda assim foi possível à ENVEX sagrar-se vencedora.”

Sobre estes termos, não podemos deixar de esclarecer que se trata de uma licitação na modalidade TOMADA DE PREÇOS INTERNACIONAL, do tipo TÉCNICA e PREÇO, sob a forma de execução indireta, no regime de empreitada por preço unitário, para a contratação de SERVIÇOS TÉCNICOS DE CONSULTORIA PARA ELABORAÇÃO DE UM RELATORIO DE EMISSÃO DE GASES DE EFEITO ESTUFA E PLANO DE AÇÃO PARA PREVENÇÃO E MITIGAÇÃO DOS EFEITOS DO GEE DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA.

Desse modo, devem ser levados em consideração, não somente a Nota Técnica, mas também o valor global apresentado. Assim, mesmo o instrumento convocatório determinar como critério de desclassificação a proposta técnica de empresa que apresentasse nota técnica inferior a 70 (setenta) pontos, precisam ser considerados ainda, nessa formula, para chegar a Nota Técnica Final, onde se calcula o valor da Nota Técnica juntamente com o valor proposto pelo licitante.

Nesse caso, somente as propostas técnicas das empresas participantes que não atingissem 70(setenta) pontos que estaria desclassificada, o que não foi o caso da proposta técnica da empresa **ENVEX ENGENHARIA E CONSULTORIA**, que atingiu o total de 75 (setenta e cinco) pontos do total, razão pela qual foi declarada como classificada pela Comissão Técnica Especial, conforme pontuação técnica (fls. 1301/1309).

De igual modo, insta esclarecer que mesmo a nota técnica representa (peso 7) seja maior que o da proposta que representa (peso 3), ambos os valores são de fundamentação importância para chegar a um resultado final no presente certame, para tanto, não há que ser considerado somente a nota técnica, muito menos ser considerado somente o valor proposto, tendo em vista que se trata de uma licitação do tipo TÉCNICA e PREÇO.

Neste íterim, consoante o disposto art. 43, §3º da Lei Federal nº 8.666/1993 é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência

destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta**, o que inicialmente sobre o assunto em tela, foi necessário, tendo em vista que quanto a este assunto a proposta se encontrava nos termos do Edital.

Uma vez apresentada a proposta, portanto, os licitantes submetem-se às regras editalícias e as aceitam tacitamente, ao passo que à Comissão de Licitação cumpre observar, de forma imparcial, impessoal e eficiente todos os procedimentos estabelecidos no certame, como disposto nos artigos 3º e 41 da Lei Federal nº 8.666/1993, bem como os determinados em toda legislação pertinente.

Assim, mesmo a empresa recorrida ter apresentado um valor global menor, no resultado final, quanto a este aspecto permaneceu classificada, pelo que não merece prosperar esse ponto requerido.

Dando prosseguimento as insurgências apresentadas pela recorrente, esta, apresentou alegações quanto a redução do valor da proposta, notemos:

“A douta Comissão de Licitação CLASSIFICOU equivocadamente a Proposta Comercial da empresa ENVEX ENGENHARA E CONSULTORIA, que apresentou uma redução de preços de 54% em relação ao preço apresentado na Planilha Orçamentária do Edital.”

Quanto ao assunto em tela, assim se manifestou a recorrida **ENVEX ENGENHARIA E CONSULTORIA**:

“ IV - A proposta de preços da ENVEX é exequível, atende a critérios legais licitadamente previstos e que se aplicam sim, à análise da proposta.

V - A exequibilidade é matéria de fato, e a ENVEX é capaz de atestar que pode cumprir as condições do edital.”

A recorrida ainda cita o entendimento de Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

“ Como é vedada licitação de preço-base, não pode admitir-se que 70% do preço orçado seja o limite absoluto de validade das propostas. Tem de reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta for inferior ao limite do § 1º disporá da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta.

Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexequível a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto. (grifou-se) (JUSTEN FILHO, 2012, p. 763)."

Quanto a este questionamento, importante salientarmos que ao realizarmos os cálculos para aferição da exequibilidade dos preços ofertados nas propostas apresentadas, verificamos que não seria causa de exequibilidade da proposta, vez que se encontram conforme as disposições editalícias que assim prescreve:

"9.11. Serão desclassificadas as Propostas Comerciais que apresentarem um ou mais itens descritos a seguir:

(...)

d) preços globais inexequíveis na forma do Art. 48 da Lei das Licitações."

Sobre esse tema, não há praticamente o que discutir, ao aferir a exequibilidade das propostas apresentadas, verificou-se que ambas as propostas se encontram com o **VALOR GLOBAL** apresentados com a exequibilidade comprovada, nos termos do inciso II, art. 48, da Lei Federal nº 8.666/1993, transcrevemos:

Art. 48. Serão desclassificadas:

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)*
- b) valor orçado pela administração. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)*

Diante de todos os argumentos apresentados pela empresa recorrente **CENTRO DE DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL – CEDEPAN EIRELI**, balizando com as argumentações apresentadas pela recorrida, não se

enquadra quanto a este motivo em causa de desclassificação, razão pela qual também não merece prosperar esse ponto sustentado.

Sobre o mesmo assunto, alegou ainda a recorrente:

“Este desconto torna o preço inexequível, pois não estamos falando de obras ou serviços específicos de engenharia, nos termos do §1º do art. 48 da Lei nº 8.666/93, onde são considerados inexequíveis apenas as propostas inferiores a 70% do valor orçado pela Administração ou pela média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela Administração.”

Nesse contexto, quando da análise dos itens anteriores, discorremos longa e assertivamente sobre tal proporção, estando à mesma aqui devidamente justificada e respaldada pela própria Lei das Licitações. No mais, como citado anteriormente, essa assessoria jurídica realizou novamente os cálculos referentes a exequibilidade dos preços ofertados pela recorrida e são despidos, *data vênia*, de qualquer razoabilidade sobre esse tópico.

Diante dos argumentos apresentados pela recorrida, verificamos que também não merece prosperar esse ponto sustentado.

“A douta Comissão utilizou o disposto § 1º do art. 48 da Lei nº 8.666/93 para julgar e classificar a Proposta Comercial da Licitante. Contudo o que está sendo licitado é um serviço de consultoria na elaboração de um relatório de emissão de gases do efeito estufa e de um plano de ação para prevenção e mitigação dos efeitos do GEE.”
(NÃO CITEI NADA SOBRE ESSE TÓPICO)

Outro ponto firmemente argumentado pela recorrente **CENTRO DE DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL – CEDEPAN EIRELI**, se deu, quanto ao fato da recorrida **ENVEX ENGENHARA E CONSULTORIA**, apresentar na sua proposta de preços uma Redução de 54% (cinquenta e quatro por cento) do valor constante no Instrumento Convocatório, reduzindo valores de salários abaixo da categoria e das convenções coletivas que norteiam e regulam as categorias dos profissionais que eles apresentaram, vindo a recorrente se manifestar nos seguintes termos:

“Profissionais de diversas áreas são habilitados a elaborar este tipo de serviço e não apenas profissionais ligados ao CREA. Esse não é um serviço de engenharia e não pode ser avaliado como tal.”

“São muitas as falhas na Proposta Comercial da ENVEX ENGENHARIA E CONSULTORIA, além das que já foram corrigidas pela própria Comissão de Licitação, dentre elas:”

- Redução de 54% do valor do projeto básico, às custas reduzindo valores de salários abaixo da categoria e das convenções coletivas que norteiam e regulam as categorias dos profissionais que eles apresentam. Todos os profissionais apresentados são ENGENHEIROS de diversas áreas, cujo salário é definido pelo CREA e o valor apresentado pela empresa está abaixo do valor obrigatório estipulado pelo CREA para estes cargos;
- Equipe Técnica Nível Médio – valor do salário apresentado na proposta é inferior ao salário-mínimo praticado no Brasil, o que fere a legislação trabalhista;
- Ausência de equilíbrio (tendo em vista que a redução do valor proposto foi resultante da remuneração dos profissionais que atuarão na prestação dos serviços, sendo mantido o lucro da empresa e a taxa de administração), comprometendo a legalidade das contratações, diante de notória infração às leis trabalhistas;
- Na Planilha apresentada pela empresa ela informa estar utilizando os valores da Tabela DNIT, utilizada como parâmetro para os profissionais, no entanto os valores apresentados não são compatíveis com a tabela informada pela empresa.

“A Proposta Comercial da ENVEX ENGENHARIA E CONSULTORIA descumpre o edital, fere a constituição e fere a legislação trabalhista.” (grifamos)

Em razão dos argumentos, a recorrida ENVEX ENGENHARIA E CONSULTORIA, sustentou em sua peça contestatória que:

“VI. Inexiste qualquer descumprimento de garantias constitucionais, de leis sociais ou trabalhistas pela ENVEX, que, inclusive, possui em seu quadro societário profissionais que atuarão na prestação dos serviços, favorecendo a formação dos preços que ofertou.” (grifos nossos)

“A CEDEPAM, em seu recurso também relacionou as supostas “falhas” na proposta comercial da ENVEX, apontando que os salários propostos estão abaixo da categoria, que falta equilíbrio na proposta, ao reduzir apenas os salários profissionais, mantendo o lucro da empresa e taxa de administração, e, por último, citou que a ENVEX utiliza os valores da tabela do DNIT, porém, os valores, supostamente, não seriam compatíveis. Sem razão à recorrente.

A uma: o orçamento da licitação em que a Recorrida participa com proposta no valor de R\$ 384.917,63 foi feito pela equipe técnica de Engenheiros da empresa, devidamente qualificados e com habilitação para esta atividade. A duas: a empresa conta com 2 sócios engenheiros que recebem pró-labore de um salário mínimo e distribuição de dividendos. Esses sócios são os indicados para a Equipe técnica, a saber: “1 coordenador responsável técnico” (Engenheiro Ambiental Helder Rafael Nocko – sócio) e “1 profissional de nível superior-especialista em Sustentabilidade” (Engenheiro Civil André Luciano Malheiros – sócio). Certamente este fato torna a empresa mais competitiva, por ter custos menores em sua equipe permanente indicada para a licitação.

Ser sócio justifica, de maneira satisfatória, um valor de hora técnica inferior ao praticado no mercado.”

Ao analisar os pontos fortemente argumentados pela recorrente **CENTRO DE DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL – CEDEPAN EIRELI**, de forma percuciência e proficiência, podemos concluir que, em nenhum momento a r. Comissão não se atentou ao formalismo e as exigências contidas na Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, a Lei nº 4.950-A, que dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em **Engenharia**, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária e disposições esculpido na Carta Magna que versa sobre os acordos coletivos, no qual passaremos a dispor mais adiante.

Destarte, embora a Lei que rege as Contratações Públicas seja a Lei federal nº 8.666/1993, ainda assim, o administrador em nenhum momento poderá escolher uma determinada Lei em detrimento de outra Lei. De igual modo, estaria a Administração Pública violando os princípios constitucionais, nesse caso, mas especificamente, o Princípio Constitucional da Isonomia, quando aceitar que uma empresa pague, mesmo que seja aos integrantes do quadro societário, valores divergentes, *melhor dizendo*, valores pagos inferiores a profissionais que detém piso salarial normatizado por convenções, que estejam exercendo uma mesma função.

De igual modo, por bem esclarecer que o piso salarial é o valor mínimo da remuneração destinada a determinada categoria profissional, variando conforme cada profissão, no caso em tela, temos a categoria para engenheiros e profissionais da Equipe Técnica Nível Médio.

Sobre esse tema, encontramos amparo na Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, que versa sobre a Convenção Coletiva de Trabalho, que por sua vez, devem ser aplicadas à luz da novel legislação que dispõe sobre os salários de cada categoria, sendo no caso em tela a remuneração dos profissionais “Engenheiros” que encontram abrigo na Lei Nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, que dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia.

Destacamos primeiramente o que diz a Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT sobre o assunto, vejamos:

“Art. 611 - Convenção Coletiva de Trabalho é o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho.

(...)

Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre:

(...)

V - plano de cargos, salários e funções compatíveis com a condição pessoal do empregado, bem como identificação dos cargos que se enquadram como funções de confiança;”

Tal situação encontra amparo na Constituição Federal de 1988, que guarda amparo em seu art.7º, inciso XXVI, sobre os direitos dos trabalhadores, tanto na esfera urbana quanto rural, dispondo na oportunidade sobre a regular exercício das convenções e acordos coletivos de trabalho, *in verbis*:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXVI – reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho”

O Tribunal Regional do Trabalho da 24ª REGIÃO TRT-24, já se posicionou em relação à matéria. Vejamos:

Tribunal Regional do Trabalho da 24ª REGIÃO TRT-24: 0025498-06.2015.5.24.0091

PISO SALARIAL PARA ENGENHEIROS. CONSTITUCIONALIDADE DA FIXAÇÃO EM MÚLTIPLOS DO SALÁRIO MÍNIMO. VEDAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO.

- 1. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional a estipulação do piso salarial para engenheiros fixada em múltiplos do salário mínimo, mas ressaltou a vedação de concessão de reajustes atrelados à variação do salário mínimo.*
- 2. Assim. O engenheiro deverá ser contratado pelo piso salarial fixado na lei, mas posteriormente sua remuneração será reajustada pelos índices fixados em Convenção Coletiva (grifamos)*

Desse modo, a Resolução Nº 397, de 11 de agosto de 1995, que dispõe taxativamente sobre a fiscalização do cumprimento do piso Salarial Mínimo Profissional. *In verbis*:



Art. 5º - O Salário Mínimo Profissional para execução das atividades e tarefas classificadas na alínea "a" do Art. 4º da Resolução é de 06 (seis) vezes o Salário Mínimo comum, vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea "a" do Art. 3º desta Resolução, e é de 05 (cinco) vezes o Salário Mínimo comum, vigente no País, para os profissionais da alínea "b" do Art. 3º desta Resolução.

Parágrafo Único - Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea "b" do Art. 4º desta Resolução, o Salário Mínimo Profissional será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) para as horas excedentes das 06 (seis) horas diárias de serviços, tomando-se por base o custo de hora fixada no "CAPUT" deste artigo.

Art. 6º - As pessoas jurídicas que solicitarem registro nos CREAs, no ato da solicitação, ficam obrigadas a comprovar o pagamento de Salário Mínimo Profissional aos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos, bem como os demais profissionais abrangidos pelo Sistema CONFEA/CREAs, através de demonstrativo próprio, não inferior ao Salário Mínimo Profissional estabelecido na Lei 4.950-A, de 22 de abril de 1966 e Art. 82 da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966. (grifamos)

Assim sendo, a empresa recorrida deveria, de fato, apresentar o mesmo valor unitário constante do Resumo do Orçamento Referencial do DNIT, a fim de manter o princípio da Isonomia e Igualdade na participação deste certame. Portanto, quanto a item se vislumbra que inviabiliza a proposta, trazendo risco ao Princípio da Isonomia.

Ato contínuo, ressaltamos que embora houvesse a realização de diligências junto a licitante recorrida no intento de uma remota correção de valores unitários ofertados na planilha de custos e preços, seria impossível a devida correção, tendo em vista que, o valor global originariamente proposto pela recorrida, com as devidas correções sofreriam alterações em seu valor global, o que a todo modo, ensejaria em sua desclassificação.

Destaca-se, que a diferença identificada nos valores de mão de obra dos profissionais acima, altera substancialmente o valor total da proposta e simultaneamente o resultado da licitação.

Nesse sentido, o Ministro-Substituto André de Carvalho do TCU, relator do Acórdão 830/2018 Plenário, destacou necessária atenção para observância dos seguintes aspectos: As omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não ensejam necessariamente a antecipada desclassificação das respectivas propostas, devendo a administração pública promover as adequadas diligências junto às licitantes para a devida correção das eventuais falhas, **sem a alteração, contudo, do valor global originalmente proposto**, em consonância, por exemplo, com os Acórdãos 2.546/2015, 1811/2014 e 187/2014, do Plenário do TCU. (grifamos).

Esse é o entendimento do TCU:

Acórdão 2546/2015-TCU-Plenário-Rel. Min. André de Carvalho: A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada.

*Acórdão 1811/2014-Plenário-Rel. Min. Augusto Sherman: Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. **Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.***

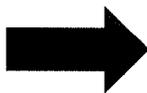
*Acórdão 187/2014-Plenário-Rel. Min. Valmir Campelo: É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, **que não prejudicam o teor das ofertas**, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade.*

*Assim, diz o relator "**o valor é tão insignificante que pode ser considerado erro material sanável, desde que o erro fosse suportado pela licitante, sem majoração do preço global apresentado**". (grifos nossos)*

Não podemos deixar de mencionar, embora fosse oportunizado a empresa **ENVEX ENGENHARIA E CONSULTORIA** apresentar uma nova proposta, está por sua vez, não poderia alterar o valor global apresentado, fazendo majoração do valor inicialmente proposto, sob pena de nulidade, o que seria motivo de desclassificação da proposta.

Corroborando com esse entendimento a própria jurisprudência utilizada pela empresa recorrida, colacionamos:

E ainda:



Erros no preenchimento da planilha de preços unitários não são motivos para a desclassificação de licitante, quando a planilha puder ser ajustada sem majoração do preço global ofertado'. (Acórdão 898/2019-TCU-Plenário)

Nesta toada, fica impossibilitada a juntada de novos documentos ou informações, nesse caso, uma nova proposta de preços. Com efeito, o erro da licitante não se trata de erro sanável, do tipo que possam ser afastados por meio da realização de meras diligências. Eles atingem e maculam a essência da proposta exigida para este certame.

Contudo, não há o que se falar em incidência de um formalismo desnecessário ou tão pouco afronta somente ao princípio da razoabilidade, mas sim, em atendimentos aos princípios constitucionais da legalidade e da isonomia.

Nesse sentido, como poderá a administração firmar futuros contratos com uma determinada empresa, gerando custos ao erário, sendo sabedor de que a empresa descumprirá com a legislação trabalhista de antemão, como no caso em tela, gerando o pagamento de salários incompatíveis com os valores determinados em legislação pertinente, como citado anteriormente.

Destacamos ainda, em consonância com as determinações legais, que, o Edital estipula em seu **item 20. DA RESCISÃO, alínea c)**, dispondo que será causa de rescisão contratual o contrato que cometer infrações a legislação trabalhista, *in verbis*:

“20. DA RESCISÃO

20.1. O CONTRATANTE poderá rescindir o Contrato, independente de interpelação judicial ou extrajudicial e de qualquer indenização, nos seguintes casos:

(...)

c) O cometimento de infrações à Legislação Trabalhista por parte da CONTRATADA;
(negritamos)

O próprio Edital de Convocação dispõe sobre os casos de rescisão de contrato, independente de interpelação judicial ou extrajudicial e de qualquer indenização. Além disso, na própria Lei de Licitações encontra-se amparo legal, quando determina firmemente que não seja admitida proposta que apresente situações desse tipo.

Ademais, em regra geral, não podemos deixar de salientar, que a vedação de salários inferiores aos praticados no mercado encontra amparo na própria LEI GERAL DAS LICITAÇÕES, quando explicitamente dispõe que no julgamento da proposta não devem ser admitidos preços unitários ***incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado***, transcrevemos:

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

(...)

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

Diante dos fundamentos exposto, verificamos que as alegações da recorrida **ENVEX ENGENHARIA E CONSULTORIA**, comprova que, parte dos profissionais envolvidos fazem parte do mesmo quadro societário da empresa, ainda assim, fazem parte da equipe chave uma categoria de profissionais da Equipe Técnica Nível Médio, que não se enquadram no quadro societário da empresa.

De igual modo, a Lei Geral de Licitações é muito clara ao determinar “quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração”, ou seja, em nenhum momento a lei cita que os profissionais envolvidos sejam isentos de receberem seus benefícios pelos serviços executados, quando claramente, reprise-se, excluem-se somente dessas exigências os materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, o que não é o caso do presente certame.

Assim, diante dos fatos e fundamentos quanto a este tópico apresentado, constatamos que assiste razão a recorrente **CENTRO DE DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL – CEDEPAN EIRELI**, dando-lhe provimento quanto a este tópico, uma vez que foram apresentados elementos passíveis da decisão que declarou a empresa **ENVEX ENGENHARIA E CONSULTORIA**, como classificada no certame, alterando a decisão do julgamento da Comissão, pelo que declaramos como **DESCLASSIFICADA** a empresa **ENVEX ENGENHARIA E CONSULTORIA** no presente certame.

Dando prosseguimento as demais insurgências apresentadas pela empresa recorrente, passamos ao próximo tópico, que assim se manifestou:

“Referida proposta está eivada de erros, que foram corrigidos, de ofício, pela Comissão de Licitação.”

Assim se manifestou a recorrida **ENVEX ENGENHARIA E CONSULTORIA**:

“VII. A correção de erros aritméticos nunca foi vedada em certames, sendo que a correção realizada pela CPL é desta natureza e em nada violou os direitos das partes ou o julgamento objetivo do certame. O que houve foi ajuste de cálculo aritmético e isto é lícito.

VIII. A eficiência e a vantajosidade da proposta da ENVEX são nitidamente aferidas pela sua habilitação técnica, somada ao menor melhor preço por ela ofertado. Os critérios objetivos de aferição desta proposta, apresentados a todos os interessados no certame foram aplicados de forma cristalina pela CPL, motivo pelo qual nenhum questionamento pode ser realizado a respeito da licitude de sua atuação e da regularidade do certame.”

Diante dos argumentos apresentados, podemos verificar que não agiu de forma desarrazoada a Comissão, ao corrigir falhas que pudessem ser sanadas no momento de análise das propostas, tanto quanto seus aspectos formais, quanto aos seus aspectos materiais, compulsando os autos do processo foi possível constar que as falhas apontadas pela recorrente, foram corrigidas pela Comissão, baseada unicamente nas disposições editalícias, pelo que não merece prosperar os argumentos ora apresentados.

A recorrente, de forma bem motivada, apresenta ainda as seguintes argumentações, vejamos:

“ A empresa ENVEX ENGENHARIA E CONSULTORIA fez foi mergulhar no preço e de forma desleal vencer de qualquer jeito, e a Comissão de Licitação, por equívoco não se apercebeu que a diferença entre a técnica entre as empresa foi de 20 pontos, demonstrando de forma inequívoca a imensa superioridade técnica da licitante Recorrente.”

“A diferença não foram 02 pontos, foram 20 pontos. Somente com um desconto exorbitante e desproporcional aos serviços a serem prestado, foi possível que a ENVEX ENGENHARIA E CONSULTORIA ultrapasse a Recorrente.”

Quanto aos motivos elencados pela requerente tratam-se de vícios plenamente sanáveis, não sendo razoável ou proporcional declarar a desclassificação das empresas, em observância ao princípio do formalismo moderado e da possibilidade de convalidação dos atos administrativos, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.784/1999:

“Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.”

É pacífico nos Tribunais de Contas que as decisões em processos de licitação devem ser guiadas pelo princípio do formalismo moderado, devendo ser evitadas exigências puramente burocráticas ou restritivas, que inviabilizem a obtenção da melhor proposta por lapsos meramente formais. Com efeito, o excesso de formalismo deve ser combatido sempre que a sua estrita observância obsta ao eficiente funcionamento da administração.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser temperado pela razoabilidade e proporcionalidade. É certo que o excesso de formalismo na Administração Pública não traz nenhum benefício ao interesse público, promovendo, outrossim, a burocratização e engessamento da máquina estatal, ocasionando, em certos casos, prejuízos ao erário, no dizer de Marçal Justen Filho:

"Do ponto de vista formal, deve-se verificar se a proposta atendeu ao modelo devido. Ou seja, examina-se se contém aquilo que é obrigatório e se omitiu aquilo que é proibido, adotando a forma adequada. O exame formal deve ser formulado à luz do princípio fundamental de que a norma não é um fim em si mesmo.¹

Nesse diapasão, temos que as regras estipuladas no Edital vinculam as partes interessadas, de um lado a Administração Pública, objetivando a consecução do interesse público, de outro os particulares, que desejam obter a justa remuneração pelos serviços prestados ou bens fornecidos.

Tal reconsideração, baseia-se nas frequentes decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."

¹ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª edição, p. 642

Uma vez apresentada a proposta, portanto, os licitantes submetem-se às regras editalícias e as aceitam tacitamente, ao passo que à Comissão de Licitação cumpre observar, de forma imparcial, impessoal e eficiente todos os procedimentos estabelecidos no certame, como disposto nos artigos 3º e 41 da Lei Federal nº 8.666/1993, bem como os determinados em toda legislação pertinente, pelo que, não merece prosperar também este ponto ora questionado.

Dando prosseguimento as razões apresentadas em sua peça recursal, a recorrente solicita uma reanálise da Proposta de Preços apresentada pela empresa ENVEX ENGENHARA E CONSULTORIA, alegando para tanto o seguinte:

“Neste sentido, é imperioso que as respeitáveis comissões procedam uma reanálise da Proposta Comercial da empresa ENVEX ENGENHARA E CONSULTORIA, e, reformule a decisão que a julgou classificada e vencedora do certame.”

“É preciso que o julgamento que declarou a ENVEX ENGENHARIA E CONSULTORIA CLASSIFICA seja revisto, e ela seja declarada DESCLASSIFICADA por descumprir as normas trabalhistas, por apresentar preço inexequível, para tanto pode a administração fazer uso do princípio da autotutela, que permite a revisão dos seus próprios atos administrativos.”

Quanto as esses argumentos ora exposto, em referência a uma reanálise da proposta de preços apresentada pela recorrente, faz necessário mencionar que diante da situação que declarou a empresa desclassificada anteriormente, não se faz necessário baixar os autos em diligência, ou mesmo encaminhar a proposta para nova reanálise, tendo em vista que diante do total descumprimento da legislação vigente sobre o valor salarial a ser pago aos profissionais citados em sua proposta, não se faz necessário reaver a proposta quanto sua exequibilidade, tendo em vista que a exequibilidade das propostas, se dão somente em relação as propostas declaradas classificadas, o que não condiz com o caso exposto.

Finalmente, importante salientar, que mais vantajosa para a Administração, não será somente a proposta de preços que, dentre as apresentadas, ofereça os menores preços, mas aquela que demonstre estar efetivamente adequada à realidade de mercado e toda a legislação pertinente. A proposta que não estiver baseada em preços possíveis e aceitáveis, inevitavelmente impedirá o alcance do que é almejado no certame licitatório.

Considerando, que cabe à Administração zelar pela execução do objeto a ser executado com legalidade, qualidade e eficiência, a contratação de licitante nessas condições, notadamente pela incapacidade de cumprimento adequado do objeto é causa de transtornos para a Administração Pública que, apesar de dispendir tempo e recursos na contratação, não obtém o resultado esperado.

O Tribunal de Contas da União se manifestou da seguinte forma na Decisão 253/02, publicada no DOU, 07 abr. 2002:

“O fato de os processos licitatórios terem sido realizados em regime de preço global não exclui a necessidade de controle dos preços de cada item.”

Mesmo nos casos de contratação por preço global, é necessário adotar providências com vistas à verificação dos valores unitários quando se revelarem incompatíveis com os preços de mercado. O que importa à Administração Pública é que a licitação e o contrato lhe propiciem resultado concreto.

Para tanto, é imprescindível avaliar se as propostas lançadas pelos licitantes possuem condições concretas de serem executadas, não somente quanto a serem exequíveis, mas, sobretudo que estejam baseadas na legislação pertinente. Não basta selecionar a proposta com o menor preço, é imperioso verificar se ela obedece aos requisitos editalícios e legais sobre o caso apresentado.

V – CONCLUSÃO

Ante tudo quanto aqui exposto, bem como, nos elementos consubstanciados nos autos do processo administrativo em epígrafe, em contrapartida aos preceitos legais, esta Assessoria opina:

a) Pela procedência do recurso interposto pela empresa **CENTRO DE DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL – CEDEPAN EIRELI**, dando-lhe provimento, uma vez que a empresa apresentou elementos passíveis da decisão que declarou a empresa **ENVEX ENGENHARIA E CONSULTORIA**, como classificada no certame, alterando a decisão do julgamento da Comissão, pelo que declara como **DESCLASSIFICADA** a empresa **ENVEX ENGENHARIA E CONSULTORIA** no presente certame, pelos fatos e fundamentos acima expostos.

b) Quanto as contrarrazões da empresa **ENVEX ENGENHARIA E CONSULTORIA**., guarda conformidade parcialmente.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Sr. Secretário para apreciação. Após, retornem-se os autos à Departamento de Gestão de Licitações da Prefeitura Municipal de Caucaia para as providências cabíveis.

Caucaia-CE, 16 de março de 2022.


EVELINE GURGEL MOTA BERNARDO
Secretária Adjunta da SEINFRA


PAULO SÉRGIO DE C. NOGUEIRA
Coordenador ASJUR/SEINFRA
OAB-CE n.º 3.979